



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2172920-43.2023.8.26.0000
M120441

Processo nº 2172920-43.2023.8.26.0000.

Comarca de São Paulo

1. Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto por EMERSON LUIS NEGRELLI e outros (fls. 550/660) contra o V. Acórdão proferido na C. 11ª Câmara de Direito Privado a fls. 492/503, mantido em embargos de declaração a fls. 540/547, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra r. decisão que reverteu comando anterior que havia deferido, em parte, a tutela provisória para suspender novos atos constritivos, diante da sentença arbitral. Sustentam, em suma, que estão amparados pelo bom direito e invocam a ocorrência de violação aos arts. 489, §1º, IV e VI, 502, 503, 924, II, 1.022, II, parágrafo único, II, 1.025, do CPC e 368 do CC. Alegam que o perigo da demora ocorre em virtude do risco de realização de leilão do imóvel, cuja primeira praça foi designada para o dia 15.07.2024. Postulam a concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

É a síntese do necessário.

Os requisitos necessários à agregação de efeito suspensivo ou à antecipação dos efeitos da tutela recursal em recursos que não são dotados ordinariamente desses atributos hão de ser os mesmos aplicados nas instâncias ordinárias.

2172920-43.2023.8.26.0000
M120441

A respeito da excepcionalidade da medida, o E. Superior Tribunal de Justiça reiterou novamente entendimento que já estava consolidado naquela Corte: "*Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, desde que haja a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni juris*" (AgInt na Pet 15018/SP Agravo Interno na Petição 2022/0074771-4, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, j. 16.05.2022).

“A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de forma cumulativa. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no TP 3783/SP Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Pedido de Tutela Provisória 2022/0009672-0, Rel. Min. **Marco Buzzi**, j. 14.03.2022).

“Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso.” (AgInt no TP 3654/RS Agravo Interno no Pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2172920-43.2023.8.26.0000
 M120441

Tutela Provisória 2021/0330175-0, Rel. P/Acórdão Min. **Luis Felipe Salomão**, j. 15.03.2022).

“A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão. 3. No caso dos autos, em um exame perfunctório, não se constata a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no TP 3539/CE Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 2021/0246158-9, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, j. 28.03.2022).

“De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. IV - Necessário, portanto, que sejam demonstrados, de forma inequívoca, concomitantemente, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nessa senda, não se encontra presente o requisito do periculum in mora. V - Agravo interno improvido.” (AgInt no TP 3784/MT Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 2022/0010365-0, Rel. Min. **Francisco Falcão**, j. 02.05.2022).

Com efeito, o que se exige é que o juiz esteja firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada e da juridicidade da solução pleiteada (cf. **Arruda Alvim**, "Tutela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Antecipatória (algumas noções – contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas)", in "Reforma do Código de Processo Civil", Coord. De **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Ed. Saraiva, 1996, p. 111).

Dispõe o artigo 300 da legislação processual em vigor:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao interpretar esse dispositivo, **André Luiz Bäuml Tesser** (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores **José Rogério Cruz e Tucci** et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

“As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois 'perigos' que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apenas a perfeita conjugação de ambos os requisitos é que pode propiciar tal agregação.

Feitas tais considerações, verifico que comporta parcial deferimento o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, de modo a salvaguardar, provisoriamente, a utilidade do reclamo interposto e o direito material dos recorrentes.

No caso, alegam os recorrentes (1) que o não conhecimento da exceção de pré-executividade se deu por motivo diverso do discutido no presente feito, que envolve o reconhecimento da satisfação da obrigação e da consequente extinção da execução, não podendo, portanto, impedir a sua apreciação no atual momento processual; (2) a necessidade de se considerar que as notas promissórias se vinculam ao contrato ao qual foram dadas em garantia, tornando-se inexigíveis após a obrigação contida no contrato não poder mais ser exigida, e (3) a existência de pronunciamento arbitral que atribui à jurisdição estatal a manifestação sobre a exigibilidade de tais notas, o que precisa ser melhor aferido por ocasião da realização do juízo de admissibilidade do recurso.

Por outro lado, o praxeamento e a arrematação do bem não trazem, por si sós, perigo de dano irreversível. Contudo, a transferência da titularidade do imóvel a eventual arrematante, de fato, configura situação de perigo que enseja a concessão de parcial efeito suspensivo ao recurso, uma vez que se trata de medida de difícil reversibilidade e que pode, inclusive, trazer repercussões a terceiros de boa-fé, na hipótese de admissão daquele e eventual modificação posterior da r. decisão agravada.

Pelo exposto, **defiro em parte** o efeito suspensivo, para deferir o praxeamento do bem, mas sustar a expedição de eventual carta de arrematação/adjudicação, bem como o levantamento de valores, até ulterior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2172920-43.2023.8.26.0000
M120441

deliberação.

Valerá a presente decisão como ofício.

2. Aguardem-se as contrarrazões (fls. 661).

São Paulo, 11 de julho de 2024.

CARLOS ALBERTO DE SÁ DUARTE
PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
EM EXERCÍCIO